VOTO

Cuidam os autos de tomada especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da aplicação irregular de recursos transferidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) à Prefeitura Municipal de Tefé-AM, nos exercícios de 2001 e 2002, no montante de R$ 406.138,20, descentralizados na modalidade fundo a fundo, de forma regular e automática, na forma prescrita pelo art. 3º da Lei 8.142/1990.

2. Nesta oportunidade, aprecia-se recurso de reconsideração interposto pelo responsável, Sr. Francisco Hélio Bezerra Bessa (peça 41), contra o Acórdão 9.419/2012-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

3. Conforme consignado no voto condutor do acórdão combatido, a fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) constatou: *"(i) realização de pagamentos diretamente aos fornecedores, em espécie, sem cobertura de documentos fiscais ou outros que comprovassem a legalidade; e (ii) realização de despesas não vinculadas à prestação de serviços de Saúde (materiais de escritório e/ou expediente, camisetas, hotéis, refeições e aluguéis de veículos e de transportes fluviais), durante os exercícios de 2001 e 2002."*

4. O recorrente alega violação da teoria da culpa, uma vez que não teria restado caracterizado a sua participação nas irregularidades. Sustenta que não teria dado causa a nenhum prejuízo ao erário nem a conduta antieconômica, de forma que restaria afastada sua culpabilidade e, também, que não teria havido conduta culposa ou dolosa, locupletamento ou má-fé.

5. Sustenta que haveria insubsistência da multa aplicada, pois, segundo o recorrente, a aplicação de multa em processos de contas só deve se dar com a ocorrência de ilegalidade, bem como de dano ao erário, o que não teria sido demonstrado nos presentes autos.

6. Aduz, ainda, que suas contas seriam iliquidáveis, em razão do tempo entre o repasse dos recursos e o chamamento do responsável pela administração. Tal lapso temporal, superior ao prazo exigível para a guarda dos documentos comprobatórios, que seria de cinco anos, trouxe prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

7. A Secretaria de Recursos propõe o não provimento do recurso. Tal proposta de encaminhamento contou com a anuência da representante do Ministério Público.

8. Preliminarmente, entendo que o presente recurso, por preencher os requisitos inerentes à espécie, deve ser conhecido.

9. Quanto ao mérito, por entender adequada a análise empreendida no âmbito da unidade técnica, faço dos fundamentos ali expostos minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.

10. Como se observa dos argumentos apresentados, em nenhum momento o recorrente comprovou a regular aplicação dos recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ao Fundo Municipal de Saúde de Tefé-AM. Conforme restou demonstrado nos pareceres carreados aos autos que a competência para administrar os recursos estava a cargo do recorrente, então prefeito municipal, caberia a ele o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos.

11. Assim, em não havendo a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade, não há como afastar a responsabilidade do recorrente.

12. Ademais, quanto à alegação de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, ressalto que, conforme consignado no relatório de auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), a municipalidade foi instada a se manifestar em 13/11/2002 e em 4/4/2003 sobre as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50681528.

irregularidades identificadas (peça 1, p. 38) e, posteriormente, o responsável foi notificado da instauração da tomada de contas especial pelo Fundo Nacional de Saúde, em 22/5/2006. Dessa forma, nota-se que, deste a execução da auditoria pelo Denasus, foram dadas oportunidades ao recorrente para que sanasse as irregularidades apontadas.

13. Por fim, quanto à proposta da unidade técnica, corroborada pela representante do *parquet*, de alteração da redação do subitem 9.2, do Acórdão 9419/2012-2ª Câmara, para que passe a constar como destinatário dos recursos a serem ressarcidos os cofres do Fundo Municipal de Saúde de Tefé/AM, à luz da jurisprudência desta Casa, entendo como adequada a modificação sugerida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de dezembro de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50681528.